



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 018.359/2009-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de contas.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 (Peças 160-162).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário - (Peça 33).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	<b>PROCURAÇÃO</b> Peças 72 e 73, p. 28
--	---

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	31/1/2019 (Peça 33)	15/6/2023 - DF	<b>Sim</b>

Considerou-se, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário (Peça 33), que julgou irregulares as contas do recorrente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------



Para análise do requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico.

Trata-se de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício de 2008.

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário (Peça 33), em que se julgou irregulares as contas do recorrente.

Paulo Sérgio Rebouças Ferraro foi responsabilizado por operações com cobranças judiciais não efetivadas, irregularidade apurada em processo conexo (TC 002.793/2009-0), a teor do voto condutor da decisão recorrida, peça 34, itens 5 a 9).

Em seguida, foram interpostos recursos de reconsideração por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Peças 73-75), Luiz Carlos Everton de Farias (Peças 76-78) e Roberto Smith (Peça 97), os quais foram conhecidos e, no mérito, foi-lhes negado provimento, a teor do Acórdão 2.172/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (Peça 119).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Farias (Peça 123), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, a teor do Acórdão 1.096/2021-TCU-Plenário (Peça 133).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 288, III, do Regimento Interno do TCU, arguindo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da ação anulatória de ato administrativo 0813687-86.2017.4.05.8100, decretou a nulidade dos Acórdãos do Plenário do TCU 1.078/2015 e 1.703/2017, proferidos no âmbito do TC 002.793/2009-0 (Peça 161, p. 2-3).

Anexado ao apelo, consta cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitada em julgado, no processo 0813687-86.2017.4.05.8100 (peças 160 e 162) [documentos não presentes nos autos].

O recurso de revisão constitui-se de espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, argumentos e documentos que alega serem aptos a excluir sua responsabilidade, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---



Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/AudRecursos, em 29/6/2023.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	assinado eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------